

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/003.185/93-03

NCA

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº. 102-29.676

RECURSO Nº. : 107.076 - IRPJ EX.: 1992

RECORRENTE : FUND. DEPTO DE ESTR. DE ROD. DO EST. DO RIO DE JANEIRO

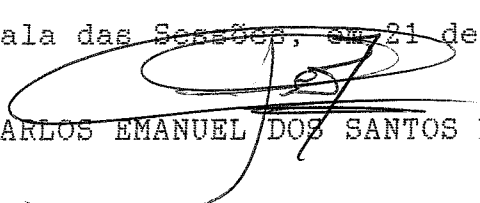
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

LIMITE DE ALCADA - Fixado novo limite de alcada para o efeito de interposição de recurso de ofício, este se aplica, de imediato, aos processos pendentes de julgamento na instância recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -- PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA -- PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10768/003.185/93-03

RECURSO No.: 107.076

ACORDÃO No.: 102-29.676

RECORRENTE : FUND. DEPTO. DE ESTR. DE ROD. DO EST. DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRF no Rio de Janeiro - RJ, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei No 748, de 09 de dezembro de 1993, e tendo em vista o limite de alçada fixado pela Administração Tributária.

Analisando-se as provas trazidas pelo interessado na instrução de seu pedido, observa-se que restou adequadamente comprovada o pagamento a maior no mês de setembro de 1992, relativo ao PASEP. A Receita Orçamentária efetiva do contribuinte no período-base de agosto de 1992, atingiu Cr\$ 145.839.795.712,61 e não Cr\$ 282.622.674,78, encontrando-se quitada além da importância devida.

Com efeito, tem o contribuinte direito à repetição das parcelas pagas a título do valor do PASEP, tendo a autoridade recorrente reconhecido tal fato na Decisão de fls. 26.

A vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.